

Autos Administrativos n. 202200367330

**Resolução 2023000672009**

**RESOLUÇÃO N. 02/2023**

*Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, o Acordo de Não Persecução Civil, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.*

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, e

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo vigente Código de Processo Civil incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomenda a implementação de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado, ainda, pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a consensualidade na Administração Pública passou a ter expressa previsão normativa genérica no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de celebração de acordos substitutivos e integrativos no âmbito da atuação sancionatória estatal, a exemplo da transação, da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e da colaboração premiada (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013) no campo penal; do acordo de leniência (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013)

e do acordo de cessação de conduta (Lei n. 12.259, de 30 novembro de 2011), nos campos administrativo e civil, que permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais sancionatórios em suas respectivas áreas, diante de situações de violação a bens jurídicos legal e constitucionalmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, em seu artigo 17-B, prevê a possibilidade da celebração de acordo de não persecução civil no âmbito da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que referidos diplomas legislativos formam um microssistema de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja consensualidade passou a ser admitida pelo artigo 36, §4º, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução civil proporciona, a um só tempo, uma solução mais célere e efetiva aos conflitos decorrentes da prática dos atos de improbidade administrativa e, em consequência, uma maior eficácia à tutela coletiva desses interesses, além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário; **RESOLVE** editar a presente Resolução, nos seguintes termos:

Art. 1º Este ato normativo disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a celebração do acordo de não persecução civil, nos termos do que dispõe o artigo 17-B da Lei n. 8.429, de 2 junho de 1992.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O acordo de não persecução civil possui a natureza de negócio jurídico-processual, por meio do qual se transaciona o poder de punir estatal, mediante o esclarecimento do fato e o estabelecimento de condições suficientes para a proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. O acordo de não persecução civil pressupõe a existência de interesse público, consubstanciado na necessidade, utilidade, suficiência e eficiência na prevenção e repressão do ilícito, mediante a avaliação das circunstâncias do caso concreto para a obtenção, de forma alternativa ou cumulativa:

I - da aplicação célere e proporcional das respectivas sanções;

II - de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo.

Art. 3º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, e na fase judicial, inclusive em cumprimento de sentença, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas ou condenadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho 1992, visando à rápida e efetiva solução do caso, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 1º Não será cabível o acordo de não persecução civil quando, durante o curso da investigação, não forem identificados indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou de responsabilidade do agente ou de terceiro beneficiado.

§ 2º A recusa da celebração do acordo de não persecução civil será fundamentada e deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou processo judicial.

§ 3º A celebração do acordo de não persecução civil não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não aqueles estabelecidos de forma expressa no termo.

## **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES**

Art. 4º O acordo de não persecução civil pode ser de imposição de reprimenda ou de colaboração.

§ 1º O acordo de imposição de reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização do agente, mediante a aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, para o fim de alcançar o resultado útil e efetivo, consentâneo com o interesse público.

§ 2º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e meios comprobatórios do ilícito, ficando a premiação objeto do ajuste condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária com a investigação ou o processo e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito;

II - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada.

## **CAPÍTULO III DO ACORDO NOS TRIBUNAIS E EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Art. 5º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado posteriormente à sentença, desde que presentes os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Na hipótese em que já houver julgamento de mérito em primeiro grau ou com recurso interposto perante os Tribunais, a atribuição para a celebração do acordo de não persecução civil será do membro do Ministério Público com atuação no juízo em que tramitarem os autos.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o acordo de não persecução civil poderá ser celebrado pelo membro do Ministério Público que atuar perante o juízo onde tramitar o cumprimento de sentença.

§ 3º Na hipótese de celebração do Acordo de Não Persecução Civil, no momento da execução da sentença ou do acórdão, não poderão ser objeto da negociação a sanção de perda do cargo ou função pública ocupados pelo agente ímprobo e, igualmente, a sanção de suspensão dos direitos políticos.

## **CAPÍTULO IV DO CONTEÚDO**

Art. 6º A celebração do acordo de não persecução civil dar-se-á sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e, segundo a sua modalidade, conterá o seguinte:

I - a identificação completa do celebrante agente público ou terceiro, pessoa física ou jurídica, que induziu ou concorreu para a prática do ato ilícito ou, ainda, que dele tenha se beneficiado, direta ou indiretamente;

II - a descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

III - a subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

IV - o reconhecimento pelo compromissário da conduta praticada ;

V - o compromisso de cessar completamente o envolvimento no ato ilícito;

VI - a reparação integral do dano causado ao erário, acrescido de correção monetária e juros legais, restituição integral do produto do enriquecimento ilícito com a transferência, de forma não onerosa, dos bens, direitos e valores que representarem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração, corrigidos monetariamente, em favor da pessoa lesada, quando for o caso;

VII - a aplicação cumulativa das medidas previstas neste artigo com uma ou mais sanções disciplinadas no artigo 7º, de acordo com a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, considerando na definição e fixação de seus patamares, os parâmetros e as circunstâncias previstos no *caput* do referido artigo e, quando for o caso, o disposto no artigo 4º, § 2º;

VIII - a previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de sanção cominatória que se mostrar adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos;

IX - o compromisso de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros coautores, partícipes, beneficiários, bem como a localização de bens, direitos e valores e a produção de outras provas durante o curso do procedimento investigatório ou do processo judicial;

X - a previsão de que eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará na invalidação da prova por ele eventualmente fornecida ou dela derivada;

XI - as hipóteses de extinção e execução do acordo e suas respectivas consequências;

XII - a previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público e à homologação do órgão judicial competente;

XIII - a reparação de danos morais coletivos, quando for o caso.

§ 1º O ressarcimento e o perdimento de bens e valores não poderão ser objeto de composição sobre seu montante, mas tão-somente sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

§ 2º Na hipótese de acordo de colaboração, poderá ser dispensada a aplicação das sanções previstas no artigo 7º se o interesse público e as vantagens obtidas com a colaboração forem suficientemente relevantes, observado o disposto no artigo 4º, § 2º.

§ 3º Nos acordos de imposição de reprimenda, uma vez observadas as circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 7º, caso a medida se mostre relevante para assegurar a integridade do patrimônio público e social, as sanções previstas no referido artigo 7º poderão ser substituídas por medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, nos termos do §6º do artigo 17-B da Lei n. 8.429/92, desde que garantidos o ressarcimento do dano causado ao erário e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 4º Em qualquer hipótese, o acordo deverá conter, necessariamente, observadas as circunstâncias previstas no *caput* do artigo 7º, cláusula que preveja a aplicação das diversas sanções contidas nos incisos do mencionado dispositivo, em caso de descumprimento das obrigações acordadas.

§ 5º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso XIII deste artigo terá como parâmetros, além dos dispostos no *caput* do artigo 7º, a atenção ao seu caráter sancionatório e pedagógico.

§ 6º Poderão ser avençadas, cumulativamente, outras condições que se revelarem apropriadas à prevenção e repressão do ato de improbidade, à efetividade das investigações e à garantia dos compromissos assumidos, tais como:

I - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público

e de boas práticas administrativas, a serem impostas a pessoas físicas ou jurídicas, a quem se atribua a prática de atos de improbidade administrativa;

II - o oferecimento de garantias reais ou fidejussórias que se mostrarem adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo;

III - a convenção de desconto mensal na remuneração do compromissário que receber dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos;

IV - a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, a restituição de bens e valores acrescidos ilicitamente e a eventual multa civil pactuada.

§ 7º O acordo de não persecução civil poderá ter como objeto convenções processuais para o fim de redistribuir ônus, deveres e faculdades processuais, estabelecer alterações procedimentais e sanções premiais, nos limites fixados nesta Resolução, observado o disposto nos artigos 6º, 139, inciso V e VI, 190, 191 e 373, §§ 3º e 4º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º Segundo a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato de improbidade, o proveito auferido, a extensão do dano causado, a efetividade das sanções aplicadas, as vantagens para o interesse público na rápida solução do caso, bem como visando a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública e a eficácia do comando da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o acordo de não persecução civil deverá conter uma ou mais das seguintes sanções:

I - pagamento de multa civil;

II - proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - perda do cargo ou função pública ocupados;

IV - suspensão de direitos políticos.

§ 1º O valor da multa civil prevista no inciso I terá como limite máximo o montante estabelecido no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

§ 2º O prazo relativo à condição de que tratam os incisos II e IV deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Estando devidamente comprovada a impossibilidade financeira de quitação integral e imediata do débito decorrente da improbidade administrativa, poderá ser pactuado o seu parcelamento.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a quantidade de parcelas deverá levar em conta o interesse público e a capacidade financeira do compromissário, observando-se o limite máximo de 48 (quarenta e oito), a serem corrigidas monetariamente, bem como o prazo prescricional previsto na Lei n. 8.429/92.

§ 5º Sendo a hipótese de restituição de bens e valores obtidos ilícitamente, deverão ser acrescidos os frutos percebidos pelo compromissário, até a data da efetiva restituição.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCEDIMENTO**

Art. 8º A iniciativa para a celebração do acordo de não persecução civil caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Sendo cabível o acordo de não persecução civil, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que deverá se fazer acompanhar de advogado ou defensor público.

§ 2º O órgão do Ministério Público cientificará o investigado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público, durante a etapa de negociação, implicará na desistência da proposta.

§ 3º As reuniões e tratativas deverão ser registradas em ata, meio digital, documentos ou outra forma de comunicação tecnológica e conterão informações sobre a data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 4º As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 5º A ausência injustificada do investigado na data e no horário fixados ou a falta de manifestação no prazo estabelecido poderão ser consideradas como desinteresse na celebração do acordo.

§ 6º O procedimento de negociação terá caráter público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou para conveniência do interesse público, devidamente justificado.

Art. 9º O acordo de não persecução civil será assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo compromissário e por seu advogado devidamente constituído ou defensor público.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o acordo de não persecução civil será firmado pelo detentor de poderes de representação extrajudicial em virtude de lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, ou por procurador com poderes especialmente outorgados para tal fim.

§ 2º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, assinará o acordo o representante legal da pessoa jurídica controladora a qual estiver vinculada, admitida a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Na fase de negociação e assinatura do acordo de não persecução civil, o compromissário deverá estar acompanhado ou representado por advogado ou defensor público,

juntando-se aos autos o correspondente instrumento de mandato.

§ 4º É facultado ao órgão do Ministério Público colher a assinatura, como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação ou, ainda, de terceiros interessados.

§ 5º O acordo de não persecução civil poderá ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados.

Art. 10. O membro do Ministério Público cientificará a pessoa jurídica interessada para que, se desejar, participe do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA APROVAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 11. Celebrado o acordo de não persecução civil, os autos do inquérito civil ou de procedimento preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, para a sua aprovação.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público aprovará ou não o acordo de não persecução civil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público verificará a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência do acordo de não persecução civil celebrado na fase extrajudicial, para a sua aprovação.

§ 3º Não aprovado o acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório serão devolvidos ao órgão de origem e, a pedido deste, poderá ser designado outro membro para prosseguir nas investigações ou propor a ação de improbidade administrativa.

§ 4º Aprovado o acordo, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, que o submeterá à homologação do órgão judicial competente.

§ 5º Homologado o acordo de não persecução civil pela autoridade judicial competente, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório serão arquivados e remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da promoção de arquivamento.

§ 6º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de acordo de não persecução civil será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste firmado.

§ 7º A aprovação do acordo de não persecução civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e a sua homologação judicial são condições de eficácia do acordo.

Art. 12. Se o acordo de não persecução civil firmado não abranger, na integralidade, os fatos investigados ou todos os envolvidos, o membro do Ministério Público submeterá o acordo à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, em autos suplementares, observando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 13. O acordo de não persecução civil celebrado nos autos da ação de improbidade administrativa ou em cumprimento de sentença será submetido à homologação judicial e os celebrantes deverão expressamente concordar com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil, bem como com a execução das sanções pactuadas.

Art. 14. Homologado o acordo de não persecução civil pela autoridade judicial, o Ministério Público providenciará, por meio da autoridade judiciária competente, a sua inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP), nos termos do inciso II do artigo 1º e do inciso II do artigo 6º, ambos da Resolução Conjunta n. 6, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA**

Art. 15. Em qualquer momento que anteceder a celebração do acordo de não persecução civil poderá haver desistência ou rejeição da proposta.

§ 1º A desistência da proposta ou a sua rejeição não importará em reconhecimento, pelo investigado, da prática do ato ilícito.

§ 2º A desistência da proposta pelo Ministério Público impedirá a utilização das provas fornecidas pelo investigado, exclusivamente em seu desfavor.

## **CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO E DA EXECUÇÃO**

Art. 16. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será arquivado o procedimento administrativo.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento do procedimento administrativo será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, mediante remessa dos autos.

Art. 17. Em caso de descumprimento do acordo, o compromissário será notificado a

apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Não acolhida a justificativa, o descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará a perda dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado das medidas convencionadas, podendo o órgão do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória.

Parágrafo único. A rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. As tratativas que envolverem ilícitos puníveis na esfera civil e criminal poderão ser estabelecidas de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, com o objetivo de ser firmado acordo de colaboração premiada, acordo de não persecução penal e acordo de não persecução civil.

Art. 20. Os valores referentes ao ressarcimento ao erário, os bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e a multa civil serão revertidos à pessoa jurídica lesada, resguardado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 21. Os valores referentes à multa cominatória e ao dano moral coletivo deverão ser destinados a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* também é admissível a destinação dos recursos para:

I - projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza;

II - apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos;

III - contas judiciais, para os fins previstos no § 1º, do artigo 13, da Lei n.º 7.347/1985.

§ 2º Os recursos poderão ainda receber destinação específica que tiver a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou estiver em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 3º Os critérios para a destinação dos recursos, na forma do § 1º, incisos I e II, e § 2º serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 23. Os artigos 33, 36, 39 e 44 da Resolução 9/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

(...)

IV - quando celebrado acordo de não persecução civil.

(...)

Art. 36. O desarquivamento do inquérito civil dar-se-á diante do surgimento de novas provas, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, deverá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 33 desta Resolução.

Art. 39.

(...)

IV - acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução civil.

(...)

Art. 44. No caso do inciso I e IV do artigo 39 desta Resolução, a promoção de arquivamento do procedimento administrativo será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação, mediante remessa dos autos.

(...)"

Art. 24. Revogam-se a Resolução 1/2021 e o artigo 49 da Resolução 9/2018.

Art. 25. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, ao acordo de não persecução civil, o disposto na Resolução 9/2018.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, em Goiânia, 30 de janeiro de 2023.

**AYLTON FLÁVIO VECHI**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Aylton Flavio Vechi**, em **01/02/2023**, às **19:14**, e consolidado no sistema Atena em 2023-02-02 12:26:07 -0300, sendo gerado o código de verificação d4a14ac0-853b-013b-1c9d-0050568b8f31, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.